



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 159

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo n° 11330.000289/2007-26
Recurso n° 150.787 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 296-00.088
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I / RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

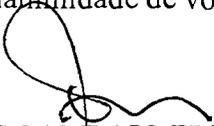
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

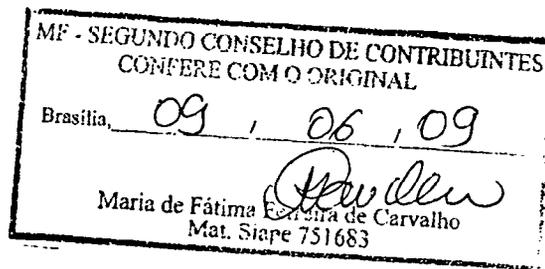

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 37.004.575-0, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 62.573,31 (sessenta e dois mil e quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa deixou de declarar em GFIP, total ou parcialmente, os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme planilha colacionada.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 33/57.

Após a realização de diligência para emissão de relatório complementar esclarecendo aspectos da infração, da qual tomou ciência a contribuinte, a 14.ª da DRJ Rio de Janeiro I exarou o Acórdão n.º 12-17.295, fls. 114/126, no qual declarou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso, fls. 131/153, no qual alega que não há motivo que justifique a lavratura do presente AI, posto que efetuada em procedimento de refiscalização sem observar os pressupostos legais presentes no art. 149 do CTN. Afirma que tal procedimento torna a autuação nula por vício de objeto.

Advoga ainda a perda do direito do fisco de constituir o crédito tendo em vista o prazo fatal previsto no CTN.

Afirma que, por não se ter discriminado claramente os fatos geradores, a autuação padece do vício de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 26/02/2008, fl. 154, e data de protocolização da peça recursal em 20/03/2008, fl. 129. Por preencher os demais requisitos de admissibilidade deve o mesmo ser conhecido.

Início pela análise da possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito

2
Kleber

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09, 06, 09	CC02/T96
	Fls. 161
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. S/ape 751683	

tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que as falhas apontadas são do período de 01/1999 a 07/2000 e que o AI foi lavrado em 12/04/2006, com ciência do sujeito passivo em 27/04/2006, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação às infrações do período apontado, deixo de analisar as outras razões recursais e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO